



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 1.034 , DE 11 DE ABRIL DE 1991.

EMENTA: Atualiza, introduz novas normas e formas de procedimentos no regime de Suprimento de Fundos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As despesas que, por sua natureza excepcional e tipicidade, não possam ser realizadas com subordinação às normas reais de aplicação, serão atendidas pelo regime de Suprimento de Fundos, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e de legislação subsidiária e complementar.

Art. 2º - O Suprimento de Fundos consiste na entrega de numerário a servidor, preferencialmente estável, devidamente credenciado para tanto, e será sempre precedido de Empenho de Despesa na dotação orçamentária própria.

§ 1º - São competentes para credenciar servidor ao recebimento de Suprimento de Fundos:

I - Os Secretários Municipais e autoridades e equivalentes;

II - As autoridades da Câmara Municipal indicadas no respectivo regimento.

§ 2º - A competência prevista neste artigo poderá ser objeto de delegação, reservados os mesmos poderes às autoridades indicadas no parágrafo anterior.

Art. 3º - São competentes para autorizar a concessão de Suprimento de Fundos:

I - O Prefeito Municipal;

II - A autoridade da Câmara Municipal indicada no respectivo regimento para autorizar despesas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-002B
F-0206

Art. 4º - Para os fins desta Lei, é adotado como padrão de atualização de valores a UFDC - Unidade Fiscal de Duque de Caxias, de que trata a Lei nº 730, de 25 de março de 1986.

Art. 5º - O regime de Suprimento de Fundos será aplicável em razão de sua excepcionalidade, ao atendimento das seguintes despesas:

I - Despesas miúdas e de pronto pagamento, entendidas como tal, aquelas de qualquer natureza, cujo valor unitário na data de sua realização, importe em até 05 (cinco) UFDC - Unidade Fiscal de Duque de Caxias; e,

II - Despesas extraordinárias ou urgentes, entendidas como tal, aquelas cujo desatendimento imediato possa causar prejuízos ao erário ou interrompa o curso de atividades consideradas inadiáveis, desde que caracterizadas por Secretário Municipal ou autoridade equivalente, ou por autoridade competente da Câmara Municipal, conforme dispuser o respectivo regimento.

Art. 6º - São os seguintes limites para concessão de Suprimento de Fundos:

I - Para despesas miúdas e de pronto pagamento até 30 (trinta) UFDC - Unidade Fiscal de Duque de Caxias.

II - Para despesas extraordinárias ou urgentes, até 70 (setenta) UFDC - Unidade Fiscal de Duque de Caxias.

Parágrafo Único - Para atendimento de situação emergencial, a critério e juízo exclusivos do Prefeito ou autoridade competente da Câmara Municipal, conforme dispuser o respectivo regimento, o limite estabelecido no Inciso II deste artigo, poderá ser ultrapassado.

Art. 7º - A autoridade que conceder Suprimento de Fundos fixará e assinalará o prazo para sua aplicação e prestação de contas, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados na entrega do numerário correspondente, e terá sua vigência restrita ao exercício de origem.

Parágrafo Único - Não será concedido novo Suprimento de Fundos a servidor detentor e responsável por dois suprimentos carentes de prestação de contas, que tenha sido considerado em alcance e ainda, que esteja respondendo a inquérito administrativo.

+



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0028
F-0207

Art. 8º - O pedido de Suprimento de Fundos, feito por servidor credenciado, com aprovação expressa do Secretário Municipal ou autoridade equivalente a que estiver subordinado e no âmbito da Câmara Municipal por autoridade indicada no respectivo regimento, será dirigido, respectivamente ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal, e mencionará obrigatoriamente:

I - Unidade Administrativa requisitante e órgão subordinante;

II - Nome, número da matrícula, cargo ou função do requisitante;

III - Finalidade a que se destina;

IV - Importância em algarismos e por extenso;

V - Classificação orçamentária completa;

VI - Modalidade de licitação à utilizar ou sua dispensa, quando o caso.

§ 1º - O pedido de Suprimento de Fundos, após numerado em ordem sequencial pela unidade administrativa competente e regularmente autuado em protocolo, será encaminhado ao órgão de contabilidade respectivo, que certificará sobre as situações previstas no Parágrafo Único do art. 7º desta lei.

§ 2º - Antes do despacho autorizativo de concessão do Suprimento de Fundos, a inspetoria do Controle Interno ou órgão equivalente da Câmara Municipal, procederá as verificações e exame da regularidade do pedido, submetendo-o ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal, para os fins colimados.

Art. 9º - Autorizada a concessão do Suprimento de Fundos, a despesa será empenhada e emitida a Nota de Empenho de Despesa decorrente, submetidos os procedimentos havidos à inspetoria do Controle interno ou órgão equivalente da Câmara Municipal que, após proceder as anotações necessárias, constatando sua regularidade e legalidade, concluirá pela emissão da Ordem de Pagamento.

Art. 10º - O cumprimento da Ordem de Pagamento do Suprimento de Fundos será executado através de cheque, emitido em nome do servidor requisitante, que deverá depositá-lo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em conta corrente bancária especialmente aberta para esse fim, em agência do Banco Oficial do Estado.

§ 1º - A despesa decorrente da concessão e pagamento de Suprimento de Fundos será considerada e escriturada contabilmente como despesa efetiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0028
F-0208

§ 2º - O órgão de contabilidade competente procederá as anotações necessárias ao controle e fiscalização do prazo assinado e fixado para aplicação e comprovação do Suprimento de Fundos e inscreverá o nome do servidor no Rol dos Responsáveis, dando a respectiva baixa quando da apresentação da prestação de contas correspondente.

Art. 11 - A aplicação de Suprimento de Fundos deverá seguir estritamente as normas e procedimentos estabelecidos nesta lei e nas condições e finalidades constantes da requisição, não podendo exceder ao montante autorizado.

Art. 12 - É vedada a realização de despesa antes do recebimento do Suprimento de Fundos, tampouco após o encerramento do exercício de origem.

Parágrafo Único - A inobservância do estabelecido neste artigo, que se constituirá irregularidade insanável, determinará o recolhimento de importância correspondente a que lhe tenha dado causa.

Art. 13 - A despesa realizada por meio de Suprimento de Fundos é sujeita à liquidação, que consiste, após as verificações e constatações, na expressa declaração, feita no verso da 1ª via da Nota Fiscal ou documento equivalente, por servidor que não o responsável e portador do suprimento, o qual indicará seu cargo e matrícula, de uma das três condições seguintes:

- a - que a despesa foi realizada em benefício do serviço público municipal;
- b - que o material foi recebido, conferido e achado conforme; ou,
- c - que o serviço foi prestado conforme solictado.

Art. 14 - O pagamento efetuado através de Suprimento de Fundos será cumprido pela emissão de cheque nominal, cujo valor unitário, no caso de suprimento concedido como previsto no inciso I, do art. 5º desta lei, não poderá exceder, na data de sua realização a 05 (cinco) UFDC - Unidade Fiscal de Duque de Caxias, cuja inobservância se constituirá irregularidade insanável, determinando, pela diferença apurada, no recolhimento da importância excedida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0028
F-0209

Parágrafo Único - Será efetuado em espécie o pagamento de despesa que não comporte a emissão de cheque, devendo a ocorrência ser mencionada quando da respectiva prestação de contas.

Art. 15 - O documento de despesa efetuada por intermédio de Suprimento de Fundos - Nota Fiscal ou documento equivalente, será emitido em nome da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 16 - Pelo pagamento de despesa realizada através de Suprimento de Fundos, será exigido recibo de quitação, emitido em nome do portador e responsável pelo suprimento.

§ 1º - Do recibo de quitação emitido pelo próprio beneficiário da despesa ou pessoa credenciada para tanto, além do número e valor do cheque utilizado para o pagamento havido, ressalvada a situação prevista no Parágrafo Único do art. 14 desta lei, constará formal identificação e qualificação de seu emitente.

§ 2º - O recibo de quitação poderá ser passado, tanto no verso da 1ª via da Nota Fiscal ou documento equivalente, como em separado, quando se fará constar as características do documento de crédito, a formal identificação e qualificação do beneficiário e emitente, seu registro no CGC - Cadastro Geral de Contribuintes, ou no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso.

§ 3º - No caso do beneficiário da despesa não possuir impresso próprio, a ocorrência, necessariamente, deverá ser declarada e consignada no corpo do recibo de quitação.

§ 4º - O documento referente à despesa realizada com locomoção e transporte de servidor a serviço de Unidade Administrativa, além das prescrições contidas neste artigo, deverá discriminar o objetivo desse serviço, trajetos percorridos e valores unitários das tarifas respectivas.

§ 5º - A comprovação de despesa realizada com a utilização de serviços postais, será feita através de relação discriminada da correspondência, elaborada pela unidade Administrativa interessada, ou por comprovantes próprios emitidos pela agência postal receptora, e a quitação correspondente se dará mediante o carimbo da ECT - Empresa de Correios e Telégrafos, aposto na relação ou nos documentos mencionados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0028
F-0210

Art. 17 - Prestação de Contas é o ato pelo qual o responsável e portador do Suprimento de Fundos, dentro do prazo assinalado e fixado pela autoridade concessória, apresenta a documentação comprobatória e correspondente às despesas realizadas.

Art. 18 - A ausência e não apresentação de prestação de contas de Suprimento de Fundos, implicará na realização de tomada de contas de seu responsável, que será sugerida e indicada pelo órgão de contabilidade competente e determinada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Determinada a realização de tomada de contas, esta será procedida pela inspetoria de Controle Interno ou órgão equivalente da Câmara Municipal, sem prejuízo das providências administrativas para apuração de responsabilidades e suas decorrências.

Art. 19 - A prestação de contas de Suprimento de Fundos será instruída com a seguinte documentação:

- I - Expediente dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal, em que obrigatoriamente serão mencionados:
- a - número do processo da requisição e pagamento do Suprimento de Fundos;
 - b - número do Suprimento de Fundos;
 - c - valor respectivo;
 - d - número e modalidade da licitação utilizada para a realização de despesa, ou de sua dispensa, quando o caso;
 - e - importância aplicada e dispendida;
 - f - valor do saldo existente, se houver.
- II - Comprovantes de despesas realizadas - Notas Fiscais ou documentos equivalentes, numerados em ordem sequencial, devidamente formalizados e visados pelo portador e responsável;
- III - Comprovante do depósito bancário correspondente ao valor do Suprimento de Fundos;
- IV - Extrato da conta corrente bancária, dispensado este quando emitidos menos de 10 (dez) cheques, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 14 desta lei.
- V - Demonstrativo da despesa realizada, constando:
- a - numeração sequencial dos documentos;
 - b - número da Nota Fiscal ou documento equivalente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

c - nome do beneficiário;

d - valor da despesa;

e - número do cheque emitido e sua correspondência;

f - indicação da ocorrência de pagamento em espécie, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta lei.

g - conjugação das despesas realizadas com o valor do suprimento e indicação do saldo se houver.

VI - Guia de Recolhimento do saldo, se o caso.

Parágrafo Único - O saldo reminiscente da aplicação de Suprimento de Fundos será considerado e escriturado contabilmente como receita.

Art. 20 - Autuada a prestação de contas de Suprimento de Fundos, esta obedecerá a seguinte rotina processual.

a - será encaminhada ao órgão de contabilidade competente para conferência aritmética e baixa do nome do servidor do Rol dos Responsáveis;

b - a seguir, pelo órgão de contabilidade respectivo, será o processo encaminhado à Inspeção do Controle Interno ou órgão equivalente da Câmara Municipal, para instrução e apreciação final.

Art. 21 - A instrução de prestação de contas de Suprimento de Fundos, consistirá nos exames e verificações necessários à constatação da regularidade e legalidade das despesas realizadas e havidas, da formalização e autenticidade dos documentos, informações, atos e procedimentos constantes do processo respectivo e, quando o caso, na apuração e levantamento de responsabilidades, impugnação de despesas e determinação do alcance que ocorrer, visando a observância e cumprimento pleno do estabelecido nesta lei.

Art. 22 - A Inspeção de Controle Interno ou órgão equivalente da Câmara Municipal, ao receber processo de prestação de contas de Suprimento de Fundos, imediatamente promoverá seu registro, aditará os dados pertinentes aos assentamentos originais, e determinará o início da instrução.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 1º - Instruída a prestação de contas, estando a mesma formalizada, constatada a regularidade e legalidade da aplicação do numerário recebido e atendidas as prescrições contidas nesta lei, será o processo encaminhado e submetido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal, para efeito de aprovação das contas respectivas.

§ 2º - Verificada a ocorrência da irregularidade ou infringência, através de expediente específico, com prazo assinalado de 05 (cinco) dias para atendimento, será o responsável convidado a comparecer à inspetoria do Controle Interno ou órgão equivalente da Câmara Municipal, para tomar ciência e conhecimento do apurado, ocasião em que o mesmo deverá ser esclarecido e elucidado sobre a natureza da infração apontada.

§ 3º - Será concedido prazo razoável, que poderá ser prorrogado uma vez, por igual período e desde que solicitado, que propicie ao responsável a apresentação de documentos ou justificativas que possam vir a sanar dúvidas, sanear e regularizar o processo.

§ 4º - O não atendimento e cumprimento dos prazos assinalados e concedidos nos termos dos parágrafos anteriores, determinará o levantamento de responsabilidades e apuração do alcance que se verificar.

Art. 23 - Na ocorrência de impugnação de despesas, terá o responsável e portador do Suprimento de Fundos o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar:

a - a reposição da importância correspondente à despesa impugnada;

b - apresentar recursos, em petição fundamentada dirigida ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal, do ato da impugnação.

Parágrafo Único - O deferimento do recurso interposto, que será justificado, determinará a aceitação da despesa impugnada como regular e boa para os efeitos e, em caso contrário, no prazo previsto neste artigo, contado da data da publicação respectiva, e que será necessária à eficácia do Ato, o responsável e portador do Suprimento de Fundos efetuará a reposição correspondente à impugnação.

Art. 24 - A apresentação da prestação de contas de Suprimento de Fundos fora e com excesso do prazo assinalado e fixado para sua aplicação e comprovação, implicará e sujeitará o responsável pelo suprimento ao pagamento e recolhimento de multa, observada a seguinte cominação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-002B
F-0213

I - Até o 10º (décimo) dias de atraso, a multa será de 1% (um por cento) ao mês, correspondente ao número de dias excedidos, calculada sobre o valor total do Suprimento de Fundos;

II - Após o 10º (décimo) dia de atraso, além do que for apurado na forma e prescrição do inciso anterior, por dia excedente, completados ou não, a multa será de 10% (dez por cento) do valor da UFDC - Unidade Fiscal de Duque de Caxias, limitada essa ao valor do respectivo Suprimento de Fundos.

Parágrafo Único - A imposição e aplicação da multa prevista neste artigo não poderá ser relevada, tampouco o seu imperativo pagamento e recolhimento impedirá ou ilidirá o responsável pelo Suprimento de Fundos, da realização de sua tomada de contas, como previsto no art. 18 desta lei.

Art. 25 - Aplicam-se aos órgãos e entidades, vinculados ou subordinados, direta ou indiretamente aos Poderes Legislativo e Executivo, as normas e prescrições estabelecidas nesta lei.

Art. 26 - Os Poderes Legislativo e Executivo, dentro de suas áreas de ação e competência, promoverão e realizarão cursos e palestras que visem a atualização e reciclagem dos servidores que forem credenciados ao recebimento de Suprimento de Fundos, objetivando a orientação e esclarecimentos de dúvidas que possam subsistir, e ao pleno e eficaz cumprimento uniforme desta lei.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 376, de 27 de novembro de 1980, e de mais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 11
de abril de 1991.

JOSÉ CARLOS LACERDA
Prefeito Municipal